



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223156 - SP (2025/0257678-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
RECORRIDO : FLAVIA BUENO ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LIVIA BUENO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
INTERES. : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.
A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO VENCIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e taxa judiciária, mesmo quando a parte vencedora é beneficiária da justiça gratuita.

2. A parte recorrente alegou violação do art. 82, § 2º, do CPC, sustentando que a obrigação de ressarcir custas processuais seria devida apenas à parte que as antecipou, e não ao Estado, e que as normas infralegais utilizadas pelo Tribunal de origem não possuem força de lei federal.

3. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão no art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP, que prevê a responsabilidade do vencido pelo pagamento das custas processuais, mesmo quando a parte vencedora é beneficiária da justiça gratuita.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte vencida pode ser responsabilizada pelo pagamento de custas processuais e taxa judiciária, quando a parte vencedora é beneficiária da justiça gratuita, à luz do art. 82, § 2º, do CPC, e se normas infralegais podem fundamentar tal obrigação.

III. Razões de decidir

5. O CPC estabelece que as despesas processuais devem ser adiantadas pela parte que realiza o ato processual, mas serão ressarcidas pela parte vencida ao final do processo (art. 82, caput e § 2º, do CPC).

6. A gratuidade de justiça isenta a parte beneficiária do pagamento de custas processuais, mas não transfere essa isenção ao vencido, que permanece responsável pelo pagamento das despesas processuais.

7. A norma infralegal utilizada pelo Tribunal de origem não se insere no conceito de lei federal, conforme exigido pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223156 - SP (2025/0257678-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
RECORRIDO : FLAVIA BUENO ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LIVIA BUENO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
INTERES. : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.
A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO VENCIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e taxa judiciária, mesmo quando a parte vencedora é beneficiária da justiça gratuita.

2. A parte recorrente alegou violação do art. 82, § 2º, do CPC, sustentando que a obrigação de ressarcir custas processuais seria devida apenas à parte que as antecipou, e não ao Estado, e que as normas infralegais utilizadas pelo Tribunal de origem não possuem força de lei federal.

3. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão no art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP, que prevê a responsabilidade do vencido pelo pagamento das custas processuais, mesmo quando a parte vencedora é beneficiária da justiça gratuita.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte vencida pode ser responsabilizada pelo pagamento de custas processuais e taxa judiciária, quando a parte vencedora é beneficiária da justiça gratuita, à luz do art. 82, § 2º, do CPC, e se normas infralegais podem fundamentar tal obrigação.

III. Razões de decidir

5. O CPC estabelece que as despesas processuais devem ser adiantadas pela parte que realiza o ato processual, mas serão ressarcidas pela parte vencida ao final do processo (art. 82, caput e § 2º, do CPC).

6. A gratuidade de justiça isenta a parte beneficiária do pagamento de custas processuais, mas não transfere essa isenção ao vencido, que permanece responsável pelo pagamento das despesas processuais.

7. A norma infralegal utilizada pelo Tribunal de origem não se insere no conceito de lei federal, conforme exigido pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 27):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança c.c. indenização por danos morais. Procedência. Condenação da acionada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Determinação de recolhimento da taxa judiciária e despesas devidas pelas autoras. Pedido de afastamento, sob a assertiva de que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Desacolhimento. Artigo 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal que prevê a necessidade de recolhimento da taxa judiciária pelo vencido na hipótese de concessão da justiça gratuita à parte vencedora. Configurada a responsabilidade da acionada /vencida pelo pagamento da taxa judiciária e despesas devidas pelas autoras. Decisão Mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 42-44).

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no artigo 82, § 2º, do CPC e o princípio da hierarquia das normas.

Afirma, em síntese, que (fls. 56-57):

Ora, o §2º. do art. 82, do Código de Processo Civil, é claro ao determinar o ressarcimento das custas ao vencedor e não ao Estado. Logo, o §5º, do art. 1.098, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo não tem força de lei e fere a norma federal retrocitada.

Logo, não há previsão alguma no sentido de que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita e vencendo a demanda, taxas e custas incidentes onerariam a parte adversa. Novamente, reitera a recorrente que o artigo 82, § 2 do

Código de Processo Civil, estabelece que: “sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.

No caso dos autos, não houve antecipação das custas, justamente pelo fato das autoras, ora recorridas, serem beneficiárias da justiça gratuita.

Ora, como determina, o §2º. do art. 82, do Código de Processo Civil, o ressarcimento das custas é devido à parte que as recolheu e não ao Estado. Assim, não tendo havido pagamento pelas autoras, não procede cobrança de custas, além das custas finais, já recolhidas.

Destaca a recorrente que os artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, não fazem qualquer alusão à transferência da obrigação de pagar as custas e despesas processuais à parte que não foi contemplada com os benefícios da gratuidade.

Inexiste, portanto, previsão legal para que o vencido arque com a taxa/despesa judiciária não recolhida pela parte beneficiária da justiça gratuita.

A imposição legal é de ressarcimento ao autor, e não ao Estado.

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 73-74).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial proveniente de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de cobrança de pagamento de seguro de vida cumulada com indenização por danos morais.

Em primeira instância, o juízo determinou o recolhimento de custas e despesas processuais pela parte vencida, ora recorrente.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local negou provimento ao recurso, mantendo a condenação da instância inicial.

Cinge-se a controvérsia posta no presente recurso especial à suposta violação do art. 82, § 2º, do CPC, uma vez que imposta à parte recorrente a obrigação de recolhimento de custas e despesas processuais, uma vez vencida na demanda.

No entanto, sustenta a inexistência de tais obrigações, visto que não houve adiantamento de tais quantias pela parte autora, vencedora da ação e beneficiária da gratuidade de justiça.

A Corte local assim decidiu a questão (fls. 28-30):

Após o trânsito em julgado, a acionada/vencida foi intimada a recolher a taxa judiciária em aberto, insurgindo-se contra tal determinação.

A norma do artigo 82 do Código de Processo Civil estabelece que: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

Por sua vez, dispõe o artigo 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que:

"Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa.

[...]

§ 5º Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores. (grifo nosso)".

Portanto, se a parte beneficiária da justiça gratuita for vencedora, as custas, ainda que não antecipadas, também permanecem sendo devidas, e deverão ser pagas pelo vencido, salvo se este também seja favorecido pela benesse, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, a não antecipação das custas garante o acesso à justiça aos hipossuficientes, mas isso não significa que o Estado, destinatário das referidas taxas, deverá arcar com as despesas, caso o outro litigante, não beneficiário da gratuidade, seja vencido.

Nesse contexto, por força da sucumbência, deve a vencida, ora agravante, realizar o pagamento das custas devidas pelas autoras, beneficiárias da justiça gratuita, na diretriz do art. 1.098, § 5º, das NSCGJ.

Em precedente desta Câmara, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

“Civil e processual. Ação de cobrança de despesas condominiais julgada procedente. Insurgência da ré contra decisão que afirmou sua responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais. Manutenção da decisão guerreada que se impõe, considerando que foi proferida com respaldo no artigo 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. RECURSO DESPROVIDO” (Agravamento de Instrumento 2257885-85.2022.8.26.0000, Relator Desembargador: Mourão Neto, da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 17.01.2023, V. U.).

Em suma, a r. decisão deve ser mantida.

A decisão recorrida não merece reparos. O Tribunal estadual agiu corretamente ao determinar que a taxa judiciária e despesas processuais relativas aos atos praticados pela parte beneficiária da justiça gratuita também tivessem de ser pagas pela parte recorrente, vencida no feito.

Prevê o CPC que as despesas processuais devem ser adiantadas pela parte que realizou o ato processual ou requereu seu deferimento (art. 82, caput e § 2º, do CPC), porém serão integralmente ressarcidas pela parte que for vencida ao final do processo.

Dessa forma, tem-se que o dever de custear as despesas do processo é apenas provisoriamente atribuído àquele que realizou os atos, porém se torna definitivamente distribuído apenas quando da fixação da sucumbência na demanda.

Logo, o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita apenas a isenta do pagamento das despesas processuais, porém, como o benefício é personalíssimo (art. 98, § 5º, do CPC), a gratuidade não gera dispensa a qualquer terceiro que se responsabilizar pelas despesas processuais.

Uma vez que a parte recorrente foi integralmente vencida na demanda, ela deve arcar tanto com a taxa judiciária quanto com outras despesas processuais geradas no curso do procedimento.

As Normas Gerais de Serviço da Corregedoria de Justiça do Tribunal paulista preveem que "nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos" (art. 1.098, § 5º).

A previsão em questão não constitui inovação do regime jurídico de tributo, mas apenas explicitação de conclusão que já decorre do CPC e da lei tributária estadual sobre o sujeito passivo da taxa judiciária, a saber, o vencido ao final do processo.

Nesse sentido, o TJSP possui jurisprudência consolidada que a parte vencida deverá recolher a integralidade da taxa judiciária ao final do processo, mesmo quando a parte adversa for beneficiária da gratuidade judiciária e, por isso, foi dispensada do adiantamento das custas.

No mais, compulsando-se os autos, nota-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de direito local, qual seja, o art. 1.008, § 5º, da NSCGJ, o qual não se insere no conceito de lei federal exigido pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, razão pela qual é inviável o conhecimento do recurso interposto.

A respeito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. INCIDÊNCIA. OFENSA A NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 3º, 11, 489 e 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DO DANO MATERIAL. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não é cabível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a enunciado de súmula. Incidência da Súmula n. 518/STJ.

2. Não é cabível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a norma infralegal, porquanto o STJ tem como missão precípua uniformizar a interpretação das leis federais, nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

3. Todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, e sem a apontada omissão.

4. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que o valor indenizatório pelos danos materiais fixado na sentença deve ser mantido, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.093.921/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) (Grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da legitimidade passiva do condomínio réu e da ocorrência de responsabilidade civil pelos danos - decorreu da análise dos elementos fáticos-probatórios acostados aos autos, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Com relação à nulidade do julgamento pela ocorrência de cerceamento de defesa, a Corte de origem consignou que após o cumprimento da diligência, o demandado-apelante, ora agravante, teve ciência acerca da remessa do recurso para julgamento, mas não manifestou interesse em nova sustentação oral, bem como não houve qualquer insurgência em relação à inserção do recurso em sessão virtual. 2.1. Para alterar o decidido pela instância a quo, seria necessária a análise das Resoluções 549/2011 e 772 /2017, do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, o que, como cediço, é vedado nesta instância especial, haja vista que tal diploma não se insere no conceito de lei federal previsto no artigo 105, III, da Constituição Federal. 2.2. Nos termos da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (pas de nulité sans grief) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual. 2.3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.936.961/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.) (Grifei.)

Em caso análogo ao presente, reafirmando a impossibilidade de conhecer de recurso especial com base em norma local, aplicando à espécie o enunciado da Súmula 280 do STF, registre-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732667 - SP
(2024/0324010-1)

DECISÃO

(...)

Como se vê, a controvérsia foi decidida com base na interpretação de regras de legislação estadual do Estado de São Paulo (Lei 11.608/2003), circunstância que impede o exame das matérias em sede de recurso especial, conforme aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO.

DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. SANEAMENTO DO VÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. INSUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO A MENOR. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

2. A interpretação da legislação estadual contida no acórdão não pode ser revista nesta instância especial, a teor da Súmula n. 280 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante

o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.139.378/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. VAGA DE GARAGEM. DIMENSÕES. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA Nº 280/STF. PARÂMETROS NORMATIVOS. NÃO ATENDIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL.

CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.

3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que as dimensões questionadas não estão dentro dos parâmetros normativos estipulados, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se revela exorbitante para reparar o dano moral.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.905.187/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 5/5/2022, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE
OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. DECISÃO
PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF.
REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.
REEXAME DE FATOS E PROVAS.
SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.
1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os
embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito,
e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a
esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em
violação do art. 489 do CPC/15.
3. É inviável o recurso especial para análise de legislação
local (Súmula 280 do STF).
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais
indicados como violados, não obstante a oposição de
embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso
especial.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa
no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que
deferre ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista
a natureza precária da decisão.
7. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere
ao preenchimento dos requisitos autorizadores da liminar
pleiteada e violação à coisa julgada, exige o reexame de fatos
e provas, o que é vedado em recurso especial pela
Súmula 7/STJ.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.534.050/RJ, relatora Ministra Nancy
Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de
18/3/2022, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182
DO STJ. RECONSIDERAÇÃO.
EMBARGOS MONITÓRIOS. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE
JULGADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO
DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE
PELO Tribunal de origem. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO
ART. 1.022 DO CPC/2015. APELAÇÃO. DIFERIMENTO
DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO
PROCESSO. PEDIDO FUNDAMENTADO EM LEI
LOCAL. SÚMULAS N. 83 DO STJ E 280 DO STF.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO
ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÁTER PROTETATÓRIO.
APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.
AFASTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO
INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige que a parte comprove o dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973), ônus do qual não se desincumbiu. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. "Não se aplica a legislação que versa sobre o benefício da gratuidade judiciária ao pedido de diferimento de custas efetuado pela agravante com base na Lei estadual n. 11.608/2003" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.357.719/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020).

Ademais, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia, "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. A oposição de embargos declaratórios, pretendendo a rediscussão do julgado e invocando questões suficientemente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protelatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.680.968/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. EXPEDIENTE FORENSE. ACÓRDÃO RECORRIDO E ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.717.513/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019,

DJe de 4/10/2019, g.n.) Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

(AREsp n. 2.732.667, Ministro Raul Araújo, DJEN de 28/02/2025.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.223.156 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0257678-0

Número de Origem:

00381738420238260100 10529430220228260100 22691692220248260000 381738420238260100
38173842023826010010529430220228260100

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

RECORRIDO : FLAVIA BUENO ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

RECORRIDO : LIVIA BUENO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

INTERES. : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 17 de novembro de 2025